



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

VANESSA BARBOSA PEREIRA

**ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA DO ESTADO DA PARAÍBA: um estudo à luz do
princípio constitucional da seletividade**

**CAMPINA GRANDE
2022**

VANESSA BARBOSA PEREIRA

ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA DO ESTADO DA PARAÍBA: um estudo à luz do princípio constitucional da seletividade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Direito Tributário

Orientadora: Profa. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436i Pereira, Vanessa Barbosa.
ICMS sobre a cesta básica do estado da Paraíba [manuscrito] : um estudo à luz do princípio constitucional da seletividade / Vanessa Barbosa Pereira. - 2022.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira ,
Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."
1. ICMS. 2. Princípio Constitucional da Seletividade. 3. Imposto sobre mercadorias. 4. Cesta básica. 5. Tributos. I.
Título

21. ed. CDD 657.46

VANESSA BARBOSA PEREIRA

ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA DO ESTADO DA PARAÍBA: um estudo à luz do princípio constitucional da seletividade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Direito Tributário.

Aprovada em: 21/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

VANIA VILMA NUNES
TEIXEIRA:88612481449

Assinado de forma digital por VANIA
VILMA NUNES TEIXEIRA:88612481449
Dados: 2022.03.29 10:54:21 -03'00'

Profa. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SIDNEY SOARES DE
TOLEDO:88744035420

Assinado de forma digital por SIDNEY
SOARES DE TOLEDO:88744035420
Dados: 2022.03.29 09:13:03 -03'00'

Prof. Me. Sidney Soares de Toledo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Assinado digitalmente por JOSE LUIS DE
SOUZA:02441053400
DN: cn=JOSE LUIS DE SOUZA:02441053400, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=RFB e-CPF A3, email=iscamatiz@gmail.com
Data: 2022.03.29 10:45:40 -03'00'

Prof. Me. José Luis de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Cícero e Antônia, pelo esforço, amor e incentivo. Às minhas irmãs, Elba (*In memoriam*) e Alessandra, por tudo que representam na construção de quem sou, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1	Sistema Tributário Nacional	08
2.2	Princípios Constitucionais Tributários	09
2.2.1	<i>Princípio da Seletividade Aplicado ao ICMS</i>	10
2.3	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)	11
2.3.1	<i>Função Fiscal versus Função Extrafiscal do ICMS</i>	12
2.4	Cesta Básica e Segurança Alimentar	13
3	METODOLOGIA	14
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	15
4.1	Legislação aplicada à cesta básica	15
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	20

ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA DO ESTADO DA PARAÍBA: um estudo à luz do princípio constitucional da seletividade

Vanessa Barbosa Pereira*

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi o de identificar a aplicabilidade do princípio constitucional da seletividade no ICMS dos itens da cesta básica do Estado da Paraíba. Para tanto, este estudo fez uso de uma pesquisa descritiva e exploratória. Quanto aos procedimentos, classificou-se como sendo bibliográfica e documental, tendo uma natureza qualitativa. Aplicou-se a técnica de análise de conteúdo temática, para tratar os dados qualitativos, a qual foi dividida em três etapas: pré-análise, que faz referência à fase de organização do conteúdo; exploração do material, em que há a transformação, de dados brutos dos textos, em recortes, agregação ou enumeração; e tratamento dos resultados, etapa caracterizada pela inferência e interpretação dos dados. Nos resultados, constatou-se que, embora haja previsão legal para a redução da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), para os itens da cesta básica, o Estado da Paraíba não adotou mecanismos para esse fim. O Conselho Nacional de política Fazendária (CONFAZ) celebrou o Convênio de ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, autorizando os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica. Além disso, foi promulgada a Lei nº 10.274, de 09 de abril de 2014, que atribui tratamento isonômico entre as empresas que produzem, comercializam e distribuem produtos da cesta básica e aquelas beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN); porém, o Estado da Paraíba aplica alíquota de 18% de ICMS nas operações internas para esses itens, não havendo redução de alíquota, redução de base de cálculo ou benefício fiscal. Portanto, este estudo concluiu que o Estado da Paraíba não aplica o princípio constitucional da seletividade no ICMS dos itens da cesta básica.

Palavras-chave: ICMS. Seletividade. Essencialidade. Cesta básica.

ABSTRACT

The objective of the paper was to identify the applicability of the constitutional selectivity principle on the ICMS¹ of the items from a food parcel from the 'Paraíba' State. Therefore, this study was based on a descriptive and exploratory research. Regarding the procedures, it was considered as a bibliographical and documentary possessing a qualitative nature. It was applied the Thematic Content Analysis technique in order to work with the qualitative data which was divided into three phases: pre-analysis, which makes reference to the content organization phase; material exploration, in this one, it was made the transformation of the raw data from the texts into snips, aggregation or enumeration; and also the treating of the results,

* Aluna de Graduação em Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: vanessa.b.pereira@hotmail.com

this phase was characterized by the interference and interpretation of the data. On the results, it was found that even existing a legal provision to reduce the tax burden over the “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a prestação de Serviços (ICMS) on the communication, interstate and intercity transportation systems that assist the food parcel items circulation, the ‘Paraíba’ State did not adopt any mechanisms to that purpose. The ‘Conselho Nacional de Política Fazendária’ (CONFAZ) celebrated the Covenant of ICMS no. 128 on October 20th of 1994, allowing the States and the ‘Distrito Federal’ to establish a minimum tax burden of 7% on the ICMS over the internal exits of merchandise that composes the food parcel. Furthermore, it was promulgated the Law no. 10.274, on April 9th of 2014, which assigns isonomic treatment among the companies that produce, sell and distribute food parcel products and also the ones which benefit by resources from the ‘Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba’ (FAIN); although, the ‘Paraíba’ State applies the 18% ICMS aliquot on the internal operations to those items, not featuring the aliquot reduction, reduction of the calculation basis or fiscal benefit. Therefore, this research concluded that the ‘Paraíba’ State does not apply the constitutional principle of selectivity on the food parcel items ICMS.

Key-words: ICMS. Selectivity. Essentiality. Food parcel.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional é definido, pelo Senado Federal, como o “conjunto das regras destinadas a regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a partilha de tributos”. Esse sistema deve considerar princípios constitucionais para sua aplicação, assegurando a devida proteção ao contribuinte, através de limitações ao poder de tributar, que é concedido ao Estado.

Os princípios diretamente aplicados aos tributos variam, enquanto o princípio da capacidade contributiva é notoriamente aplicado na arrecadação do imposto de renda, não sendo aplicado, de forma direta, no caso do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação (ICMS), posto que a alíquota aplicada a um determinado produto não é alterada de acordo com o perfil econômico de quem o adquire, conseqüentemente, a população menos abastada compromete uma maior parcela da sua renda para pagamento de tributos em relação ao comprometimento da renda da população mais abastada no consumo dos mesmos itens.

Os tributos que consideram a capacidade de contribuir, para determinar o valor a ser pago, são classificados como progressivos, de modo que quanto maior a renda ou o patrimônio, proporcionalmente, maior será a contribuição. Esse mecanismo é necessário, para atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva e, conseqüentemente, ao da Isonomia, que tem como determinação o tratamento igual aos que possuem situação equivalente e discrimine, na medida de sua desigualdade, aqueles que não se encontrem em situação equivalente. Nas relações de consumo, a carga tributária é regressiva, logo, não faz distinção entre capacidade contributiva daqueles que arcam com o ônus tributário.

O ICMS é um exemplo de tributo regressivo, de competência dos Estados e do Distrito Federal; trata-se de sua maior fonte de receita. Duarte (2015) afirma que o ICMS é subordinado a todos os princípios constitucionais, porém está submetido diretamente ao da não cumulatividade e ao da seletividade, sendo esse último facultativo, cabendo ao legislador estadual e distrital adotá-lo ou não. Sua aplicação deve considerar como critério a essencialidade do produto, de modo que quanto maior a essencialidade, menor a alíquota de ICMS aplicada a ele.

A utilização desse critério é fundamental, para que não recaia sobre a população, com menos recursos financeiros, uma carga tributária que não corresponda a sua capacidade de contribuir e, para isso, a Constituição Federal (CF) concedeu poder aos legisladores estaduais para definirem.

É possível constatar a necessidade de aplicação dos princípios que resultem no atendimento à capacidade contributiva das pessoas, através da pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do período de 2018 a 2019, em que se verificou que 24,7% dos brasileiros se encontram na linha da pobreza e 6,5% na extrema pobreza, sendo o Brasil considerado o nono país mais desigual do mundo. Ainda de acordo com o IBGE, a região Nordeste foi a única que sofreu um aumento no índice de desigualdade, sendo as três capitais mais desiguais: Recife, João Pessoa e Aracajú. Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: **qual a aplicabilidade do princípio constitucional da seletividade no ICMS dos itens da cesta básica do Estado da Paraíba?**

O objetivo geral desta pesquisa é o de identificar a aplicabilidade do princípio constitucional da seletividade no ICMS dos itens da cesta básica do Estado da Paraíba. Para alcançar o objetivo geral, foram traçados dois objetivos específicos: (i) identificar e analisar a legislação do ICMS aplicada aos itens da cesta básica; (ii)

construir uma tabela com os itens que compõem a cesta básica do Estado da Paraíba e a alíquota de ICMS aplicada a cada um.

Esta pesquisa se justifica pela importância de compreender se o Estado da Paraíba aplica e como aplica o princípio constitucional da seletividade, posto que é através da seletividade, pela essencialidade das mercadorias, que é possível reduzir a carga tributária de ICMS para a parcela da população que não tem poder aquisitivo para financiar as atividades do Estado, a exemplo de pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar e dependem de auxílios do Governo para sobreviver. Tal estudo se justifica ainda pela escassez de trabalhos acadêmicos que discutam esta temática. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir com o debate público, para além da discussão sobre a carga tributária de ICMS que incide sobre o consumo. Pretende-se estimular esta questão pela perspectiva social, partindo do ponto de que, para contribuir, é razoável que haja capacidade econômica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema Tributário Nacional

Conforme Carrazza (2013), sistema pode ser conceituado como a reunião ordenada de várias partes que formam um todo e essas partes se sustentam mutuamente. Em conformidade com Carrazza, o Sistema Tributário Nacional (STN) é definido por Costa (2018) como o conjunto de normas que disciplina a atividade tributante e possui essencialmente como planos normativos o próprio texto constitucional, a Lei Complementar Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e a lei ordinária, sendo a CF a principal fonte do Direito Tributário no Brasil.

De acordo com o CTN, art. 96, “A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. O Sistema Tributário Nacional foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo I, no Título VI, que trata da tributação e do orçamento. Segundo Harada (2014, p. 322),

Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.

Machado (2016, p. 275) orienta que um sistema enquanto “conjunto organizado de partes relacionadas entre si e interdependentes” não existia no plano constitucional até o período anterior à Emenda Constitucional 18/1965. Na vigência da Constituição anterior, os Estados-membros e municípios eram colocados em plano de inferioridade, alcançando uma melhor posição a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação à distribuição do produto arrecadado por meio de impostos federais.

A CF especifica cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições. Para o Código Tributário Nacional (CTN), os tributos são classificados em três espécies: impostos, taxas e contribuição de melhoria. A definição de imposto, espécie a qual o ICMS pertence, é estabelecida no art. 6º do CTN: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato

gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Para Schoueri (2011), além da função de arrecadar tributos, um bom sistema tributário deve possuir eficiência econômica, simplicidade administrativa, flexibilidade, responsabilidade política e equidade. Essas características contribuem para um sistema que respeita as diferenças individuais, possui transparência e fácil gestão. Mazza (2018) compreende que Schoueri relaciona essas características com a “teoria da tributação ótima”. Essa teoria, segundo o autor, sugere que essa tributação deve permitir ao governo uma arrecadação necessária, com a menor perda possível e considerando o alcance de objetivos distributivos.

Segundo Ávila (2004), o STN mantém relação com toda a Constituição Federal, especialmente com os princípios formais, materiais fundamentais, com os direitos fundamentais e com as garantias de propriedade e liberdade. Carrazza (2013, p. 42) argumenta que “A Constituição é, pois, um conjunto de normas e princípios jurídicos, atuais e vinculantes. Os princípios possuem acentuado grau de abstração, traçando, destarte, as diretrizes do ordenamento jurídico”.

Costa (2018) explicita que a CF não cria os tributos, ela autoriza a sua instituição dentro de parâmetros objetivos por ela estabelecidos. A Constituição atribuiu competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ao determinar, em seu art. 145, que podem instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria. Duarte (2015, p. 213) esclarece que “ter competência tributária significa não só instituir o tributo, mas também arrecadá-lo e fiscalizá-lo”.

Assim como a Constituição Federal atribui competência tributária, também determina limitações ao poder de tributar, pois, de acordo com Duarte (2015, p.222), as mais importantes se dividem em princípios e imunidades, cumprindo “complexas e variadas funções, ora positivamente, estabelecendo diretrizes indutoras de atuação das entidades da federação na seara da tributação; ora, negativamente, contendo a atuação estatal”. Segundo o referido autor, o propósito dessas limitações constitucionais é o de se fazer cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa, que constam no art. 3º da Constituição Federal de 1988: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

2.2 Princípios Constitucionais Tributários

Conforme Caparroz (2019), os princípios representam a primeira parte de qualquer estrutura e, em se tratando de matéria tributária, muitas vezes condicionam a atuação do legislador e norteiam a aplicação das regras jurídicas. Para o autor, os princípios são garantias individuais fundamentais, que não podem ser reduzidas ou eliminadas por reformas constitucionais, sendo consideradas cláusulas pétreas. Dessa forma, o legislador não tem o poder de modificá-las, tampouco através de emendas constitucionais.

De acordo com Mazza (2018), no próprio conceito de tributo, há uma referência implícita a, pelo menos, dois princípios contidos na Constituição Federal. Conforme o CTN, no art. 3º, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O autor menciona o princípio da legalidade tributária, referenciando a “obrigação

instituída em lei” e o princípio da vedação de tributo com efeito de confisco, uma vez que a natureza do confisco é sancionatória e o conceito de tributo explicita que não constitui sanção de ato ilícito.

Duarte (2015) explica que há princípios aplicáveis a todos os tributos, princípios direcionados a situações específicas, outros de aplicação restrita a determinada espécie ou subespécie de tributo e há, ainda, princípios explícitos e implícitos, mencionando cinco princípios gerais, a saber: o da igualdade, segurança jurídica, legalidade, liberdade e o princípio federativo. Machado (2016) destaca os princípios considerados universais, comuns aos sistemas jurídicos mais importantes, tendo a finalidade de proteger o contribuinte: o da legalidade, anterioridade, igualdade, competência, capacidade contributiva, vedação ao confisco e o da liberdade de tráfego.

O princípio da igualdade ou isonomia, segundo Duarte (2015), está diretamente vinculado ao da capacidade contributiva, que é referido pelo autor como sendo um subprincípio do princípio da igualdade. De acordo com Alexandre (2013, p. 96),

Em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é, exatamente, sua capacidade contributiva. É exato, por tanto afirmar que o princípio da capacidade contributiva está umbilicalmente ligado ao da isonomia, dele decorrendo diretamente.

O princípio da capacidade contributiva consta no § 1º do art. 145 da Constituição Federal:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Alexandre (2013) ilustra a aplicação do princípio da isonomia e da capacidade contributiva, citando o exemplo do imposto de renda, pois existe uma imposição constitucional para a progressividade desse imposto, conforme a renda do contribuinte. Porém, quem tem pouco rendimento é isento de contribuir, por haver o entendimento, por parte do Estado, de que praticamente toda a renda dessa pessoa é comprometida com suas necessidades básicas, não havendo, portanto, a capacidade contributiva.

2.2.1 Princípio da Seletividade aplicado ao ICMS

Duarte (2015, p. 713), ao apresentar a principiologia a qual o ICMS é submetido, esclarece que o imposto é subordinado a todos os princípios constitucionais tributários, porém, “por força de preceitos especiais, submete-se a determinados princípios específicos. São eles: o Princípio da Seletividade e o Princípio da não cumulatividade”.

A Constituição Federal determina, em seu art. 155, no § 2º, que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”. O termo “poderá”, na compreensão de Bergamini (2020), deve ser interpretado como “deverá”, sob a argumentação de que a Constituição Federal não propõe recomendações, mas, sim, determinações aos entes tributantes. O autor afirma

ainda que a seletividade do ICMS pode ocorrer através do manejo das alíquotas ou por meio da redução da base de cálculo, por entender que a relevância da seletividade está no encargo que é repassado ao consumidor final no preço de venda.

Na compreensão de Machado (2016), a seletividade do ICMS é facultativa, porém, uma vez que for adotada pelo legislador estadual, terá de ser sempre em função da essencialidade; não poderá ser por outro critério. Assim, para Machado (2016, p. 385),

[...] a norma constitucional pertinente à seletividade do ICMS tem sido violada pelos Estados, que, interessados mais na arrecadação que no respeito ao Direito, preferem elevar as alíquotas sem considerar a essencialidade dos produtos ou serviços, tendo em vista simplesmente a comodidade da arrecadação, como acontece com os combustíveis, a energia elétrica e os serviços de comunicação.

Segundo Sabbag (2017), o princípio da capacidade contributiva é aferida nos impostos indiretos, através da aplicação da seletividade, considerada uma forma de extrafiscalidade na tributação e uma forma de inibir a regressividade, sendo, assim, a forma praticável para substituir a pessoalidade que é sugerida pela CF, ao utilizar a expressão “sempre que possível” no § 1º do art. 145, tratando da capacidade contributiva.

Duarte (2015, p. 713) diz que seguramente o princípio da seletividade “está contido nas dobras do princípio da capacidade contributiva e é peculiar para os impostos incidentes sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ICMS etc.), já que para eles a adoção do princípio da progressividade de alíquotas se mostra de difícil operacionalização”.

2.3 Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)

Conforme o Código Tributário Nacional, no art. 16, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. De acordo com Machado (2016, p. 298), “o âmbito constitucional do imposto é o fato, ou conjunto de fatos, ou a situação de fato, que a Constituição descreve na norma em que atribui a cada uma das pessoas jurídicas competência para a respectiva instituição”. Dessa forma, pode-se entender que o fato gerador pode ou não ser praticado pelo contribuinte; caso não seja praticada a situação compreendida como fato gerador, não haverá imposto.

Harada (2017) apresenta o histórico do ICMS, partindo do Imposto sobre a venda e Consignações (IVC), que foi substituído pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) a partir da Reforma Tributária, prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 18/1965. A referida EC não entrou em vigor, sendo substituída pelo Sistema Tributário, introduzido na Constituição Federal de 1967. Por fim, o imposto passou a incidir sobre prestações de serviços interestaduais, intermunicipais e de comunicação a partir da Constituição Federal de 1988, formando o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O ICMS está regulamentado pela Lei Complementar nº 87/96 (conhecida como “Lei Kandir”) e alterações posteriores. A Constituição Federal, em seu art. 155, atribui aos Estados e ao Distrito Federal (DF) a competência para instituí-lo, entre

outros tributos, facultando ao Senado Federal, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e máximas nas mesmas operações para resolver conflitos entre os Estados.

Com base em Duarte (2015), o ICMS é caracterizado por ser um imposto plurifásico, que incide sobre várias etapas; não cumulativo, por descontar da fase seguinte o imposto da fase anterior; indireto, posto que o contribuinte de fato arca com o ônus repassado pelo contribuinte de direito; proporcional, possuindo alíquota fixa e variação na base de cálculo; real, por não considerar a capacidade contributiva; possui acentuada função fiscal e pode ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria.

Em concordância com Duarte, Bergamini (2020) cita o ICMS como sendo um imposto indireto, apresentando a distinção entre o contribuinte de direito e o contribuinte de fato. Sendo o primeiro caracterizado como tal por estar revestido da condição de contribuinte determinado pela legislação, portanto, sujeito à incidência; e o segundo é aquele que efetivamente arca com a carga tributária, por estar incorporada ao preço da mercadoria por ele adquirida. Sobre a não cumulatividade, Bergamini destaca sua importância, para que não haja efeito cumulativo no preço da mercadoria, caso não haja o abatimento mencionado anteriormente.

2.3.1 Função Fiscal versus Função Extrafiscal do ICMS

Conforme Novais (2018), as finalidades tributárias são divididas nas categorias: Fiscal, com a finalidade de arrecadar; Extrafiscal, objetivando intervir em aspectos sociais e econômicos da população, e Parafiscal, sendo caracterizada quando um ente político, com competência para criar o tributo, repassa a capacidade tributária ativa a outro que irá administrar suas receitas. O autor afirma que a finalidade da função extrafiscal é a de proteger, exemplificando a proteção no mercado nacional, ao citar o caso do Imposto de Importação (II) e o Imposto de Exportação (IE), que pode estimular ou desestimular a importação ou exportação, de acordo com a carga tributária aplicada, tornando a transação mais ou menos onerosa, conforme a necessidade.

Costa (2018) afirma que a função fiscal tem o objetivo de abastecer os cofres públicos, sem considerar qualquer outro interesse; enquanto a função extrafiscal é aplicada para alcançar o incentivo ou inibição de comportamentos. Nesse contexto, Coêlho (2020) menciona que a extrafiscalidade diminui ou aumenta a proporção de tributos a serem pagos, para alcançar resultados que ultrapassem o seu simples recolhimento, caracterizando-se por atingir alvos diferentes para tal.

Segundo Bergamini (2020), o ICM da CF de 1967 era unicamente fiscal, possuindo a mesma alíquota para todas as mercadorias, enquanto o ICMS, a partir da CF de 1988, passou a ser fiscal e extrafiscal, levando receitas ao Estado e ao DF, além de promover a desoneração de mercadorias essenciais à sociedade. Para Paulsen (2017), caso haja efeito fiscal e extrafiscal, a classificação costuma ser feita conforme sua predominância, sendo extrafiscal quando o tributo é utilizado como instrumento para estimular ou desestimular condutas.

É importante destacar a colocação de Mazza (2018), ao demonstrar que o ICMS, sendo a principal fonte de receita dos Estados e DF, tem função essencialmente fiscal. Porém, sua função extrafiscal é determinada na Constituição Federal, no art. 155, § 2º, III, que trata das alíquotas seletivas. Sabbag (2017) afirma que a extrafiscalidade pretende corrigir externalidades e especifica diretamente as

situações sociais ou econômicas que se sobrepõem a fins estritamente de arrecadação. É propriamente com esse intuito que a essencialidade das mercadorias deve ser observada na aplicação do princípio da seletividade para determinação das alíquotas do ICMS.

2.4 Cesta Básica e Segurança Alimentar

A cesta básica foi instituída através do decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que regulamentou a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, tratando da constituição das comissões e do salário mínimo, especificando em seu art. 6º que este deve ser determinado, considerando a soma das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, necessários à vida de um trabalhador adulto, além de mencionar que a parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões diárias que constam no próprio decreto, contendo variações por região.

Essa Lei ainda está em vigor e os itens que compõem sua cesta básica são utilizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) para pesquisas e acompanhamento da evolução dos preços dos itens e o gasto mensal que o trabalhador teria que trabalhar para adquiri-la, ganhando um salário mínimo, além de apresentar o valor que o salário mínimo deveria ter para custear a cesta pelo valor encontrado nas pesquisas. Os itens que constam do decreto são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes, pão francês, café em pó, frutas, açúcar, banha/óleo e manteiga. A quantidade de cada item varia em função da região, que é definida utilizando uma média do consumo para os trabalhadores de diferentes atividades e em todo território nacional, determinada na própria Lei.

A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o art. 6º da Constituição Federal, introduzindo a alimentação como direito social e, no mesmo ano, regulamentou a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, através do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Essa Lei criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o propósito de assegurar o direito humano à alimentação adequada e instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), para determinar os parâmetros a serem seguidos na implementação do SISAN.

Em seu art. 2º, a Lei 11.346 explicita que uma “alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal” e menciona o dever do poder público na adoção de medidas que garantam essa segurança para a população. A Lei define, em seu art. 3º, que

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O IBGE disponibilizou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018, com a avaliação dos domicílios brasileiros, segundo os critérios da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), sendo os resultados classificados em quatro graus: segurança alimentar (SA), insegurança alimentar leve (IA leve),

insegurança alimentar moderada (IA moderada) e insegurança alimentar grave (IA grave), conforme o Quadro 1:

Quadro 1 – Descrição dos graus de segurança e insegurança alimentar

SITUAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR	DESCRIÇÃO
SEGURANÇA ALIMENTAR	A FAMÍLIA/DOMICÍLIO TEM ACESSO REGULAR E PERMANENTE A ALIMENTOS DE QUALIDADE, EM QUANTIDADE SUFICIENTE, SEM COMPROMETER O ACESSO A OUTRAS NECESSIDADES ESSENCIAIS.
INSEGURANÇA ALIMENTAR LEVE	PREOCUPAÇÃO OU INCERTEZA QUANTO AO ACESSO A ALIMENTOS NO FUTURO; QUALIDADE INADEQUADA DOS ALIMENTOS, RESULTANTE DE ESTRATÉGIAS QUE VISAM NÃO COMPROMETER A QUANTIDADE DE ALIMENTOS.
INSEGURANÇA ALIMENTAR MODERADA	REDUÇÃO QUANTITATIVA DE ALIMENTOS ENTRE OS ADULTOS E/OU RUPTURA NOS PADRÕES DE ALIMENTAÇÃO, RESULTANTE DA FALTA DE ALIMENTOS ENTRE OS ADULTOS.
INSEGURANÇA ALIMENTAR GRAVE	REDUÇÃO QUANTITATIVA DE ALIMENTOS TAMBÉM ENTRE AS CRIANÇAS, OU SEJA, RUPTURA NOS PADRÕES DE ALIMENTAÇÃO, RESULTANTE DA FALTA DE ALIMENTOS ENTRE TODOS OS MORADORES, INCLUINDO AS CRIANÇAS. NESSA SITUAÇÃO, A FOME PASSA A SER UMA EXPERIÊNCIA VIVIDA NO DOMICÍLIO.

Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Nota Técnica DA/SAGI/MDS nº 128/2010: Relatório da Oficina Técnica para análise da Escala Brasileira de Medida Domiciliar de Insegurança Alimentar. Brasília: SAGI/DA, 30/08/2010. Retirada da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) IBGE 2017 - 2018.

Nos resultados da POF, o IBGE estimou um total de 68,9 milhões de domicílios permanentes no Brasil. Desse número, 63,3% estava em situação de SA e 36,7% estava com algum grau de IA, o que corresponde a cerca de 3,1 milhões de domicílios que passaram por privação de alimentos. As regiões com menores percentuais de domicílios com segurança alimentar foram a Norte e Nordeste, apresentando, respectivamente, 43,0% e 49,7%.

3 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa descritiva e exploratória. Segundo Gil (2008, p. 28), “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. A pesquisa exploratória, de acordo com Silva (2006, p. 58), “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou para construir hipóteses”.

Quanto aos procedimentos, é classificada como sendo bibliográfica e documental, considerando a definição apresentada por Nicola (1998, p.35), na qual

“a pesquisa bibliográfica é um estudo minucioso e sistemático, com finalidade de descobrir fatos relativos a vários campos do conhecimento”. Enquanto documental, diz respeito à coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas (LAKATOS; MARCONI, 2001). A natureza da pesquisa é qualitativa, caracterizada por Oliveira (2002) por descrever a complexidade de uma hipótese ou problema, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo.

Nesse contexto, vale dizer que este estudo utilizou a técnica de análise de conteúdo temática, que, de acordo com Bardin (*apud* Guerra, 2014), deve ter como ponto de partida uma organização. As fases da análise de conteúdo se organizam em três etapas. Na etapa de pré-análise, é estabelecida uma organização do material, a partir da escolha de documentos ou informações relevantes; a segunda etapa é a exploração do material, em que ocorre a transformação, de dados brutos dos textos, em recortes, agregação ou enumeração; e a terceira etapa se refere ao tratamento dos resultados, caracterizada pela inferência e interpretação dos dados.

Após breve revisão bibliográfica, realizou-se a pesquisa, coleta e organização de toda legislação referente ao ICMS; posteriormente, houve a seleção do material que seria analisado para a finalidade do trabalho. O estudo teve início na Constituição Federal, destacando o art. 155, que trata dos impostos dos Estados e do DF. Após identificar o que a Constituição traz em relação ao ICMS, buscou-se a legislação que define os itens que compõem a cesta básica e suas alterações. Em seguida, foi realizada uma consulta no regulamento do ICMS da Paraíba dos itens identificados na Lei que dispõe sobre a cesta básica da PB, para identificar se haveria isenção, redução de base de cálculo ou algum outro tratamento diferenciado. Após esse filtro no Regulamento não apresentar a informação esperada, houve uma análise nas legislações identificadas, específicas para a cesta, em que foi possível constatar uma Lei e um Convênio de ICMS que poderia gerar um tratamento tributário diferenciado para esses produtos.

Para auxiliar nesse processo, foi construído um quadro, contendo essas legislações e o respectivo assunto abordado, e um segundo quadro, contendo os itens da cesta e a alíquota de ICMS aplicada para cada produto nas operações internas. Na tentativa de localizar a tributação de ICMS desses itens com mais precisão, buscou-se identificá-los com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), porém, essa informação não foi inserida na Lei que trata dos itens da cesta da PB e a descrição trazida para os itens é genérica, ocasionando um conflito ao tentar fazer uma classificação pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Por esse motivo, a informação da NCM foi desprezada, o que dificultou, mas não impossibilitou o resultado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Legislação aplicada à cesta básica

Para os apontamentos realizados sobre o ICMS incidente na cesta básica, fez-se necessária a consulta na Constituição Federal, Lei Complementar, leis específicas do Estado da Paraíba, Regulamento e convênio de ICMS. Embora haja uma cesta básica nacional regulamentada desde 1938, há as especificidades de cada unidade da federação e uma determinação dos itens que compõem a cesta de cada uma. No caso do Estado da Paraíba, existe a Lei que regulamenta os itens em

seu território e as leis que alteram a cesta determinada inicialmente. No Quadro 2, consta a legislação consultada para construção do entendimento acerca do assunto.

Quadro 2 – Legislação Consultada

LEGISLAÇÃO	ASSUNTO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ART. 155
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 – LEI KANDIR	DISPÕE SOBRE O ICMS
LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996	TRATA DO ICMS DA PARAÍBA
REGULAMENTO DO ICMS DA PARAÍBA	ART. 5, DAS ISENÇÕES; ART. 30, DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; CONSULTA GERAL, BUSCANDO O TERMO “CESTA BÁSICA”
LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936	INSTITUI AS COMISSÕES DO SALÁRIO MÍNIMO
DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938	APROVA O REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936
LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014	DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI Nº 10.852, DE 03 DE JANEIRO DE 2017	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014
LEI Nº 10.956, DE 18 DE JULHO DE 2017	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014
LEI Nº 11.407, DE 07 DE AGOSTO DE 2019	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014
LEI Nº 11.461, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014
LEI Nº 10.274, DE 09 DE ABRIL DE 2014	GARANTE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS QUE PRODUZEM, COMERCIALIZAM E DISTRIBUEM PRODUTOS DA CESTA BÁSICA E AQUELAS BENEFICIADAS POR RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN
CONVÊNIO Nº 128, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994	DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA AS OPERAÇÕES COM AS MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA

Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

Os Estados e o Distrito Federal receberam, por meio da Constituição Federal de 1988, a competência para instituir o ICMS, observando as normas gerais estabelecidas na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). As alíquotas internas são determinadas na lei ordinária de cada unidade da federação, sendo a

do Estado da Paraíba a de nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, determinando atualmente alíquota de 18% nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior; incidência de 23% a 29% em operações ou prestações específicas e, em se tratando de operações interestaduais, a Constituição Federal define que as alíquotas sejam estabelecidas através de resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, devendo ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros, sendo, até o presente momento, alíquota de 12%, exceto nas operações interestaduais de mercadorias importadas do exterior, situação em que a alíquota aplicada é de 4%.

A resolução do Senado Federal se aplica, de forma facultativa, para estabelecer alíquotas internas mínimas, por iniciativa de um terço dos senadores e aprovação da maioria absoluta dos membros, e aplica-se ainda, de modo facultativo, para estabelecer alíquotas internas máximas, com o propósito de resolver conflito específico de interesse dos Estados, sendo necessário, nesse caso, a iniciativa por parte da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos senadores. As alíquotas internas não poderão ser inferiores à alíquota interestadual, salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que é um colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação de cada unidade da federação e presidido por representante do Governo Federal, sendo a principal competência desse Conselho celebrar convênios para concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do ICMS.

O CONFAZ celebrou o Convênio de ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, autorizando os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, não se aplicando aos Estados que já haviam adotado carga tributária inferior a 12% aos itens tratados nesse convênio. Até esse momento, a cesta básica específica, determinada pelo Estado da Paraíba, não havia sido publicada, porém já estava em vigor a cesta básica instituída em 1938, através do decreto-lei nº 399, que regulamentou a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. Apenas em 2014, foi publicada a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os itens da cesta básica do Estado da Paraíba, apresentando atualmente o total de 18 itens, após ser alterada pelas Leis nº 10.852, de 03 de janeiro de 2017, incluindo água mineral em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros, sendo posteriormente substituída pela água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros, através da Lei nº 10.956, de 18 de julho de 2017; em agosto de 2019, a Lei nº 11.407 incluiu preparado antissolar (protetor solar) com fator de proteção solar igual ou superior a 60 (sessenta), item substituído em outubro do mesmo ano pela Lei nº 11.461, por mandioca e seus derivados (farinha e goma), resultando nos seguintes itens:

Quadro 3 – Itens da Cesta Básica e Alíquota de ICMS nas saídas internas

DESCRIÇÃO DO ITEM	ALÍQUOTA DE ICMS
1. FEIJÃO	18%
2. ARROZ	18%
3. AÇÚCAR	18%
4. LEITE	18%
5. CAFÉ	18%

6. PÃO	18%
7. OLÉO DE SOJA	18%
8. FLOCOS OU FUBÁ DE MILHO	18%
9. OVO	18%
10. BATATA	18%
11. LEGUMES	18%
12. FRUTAS	18%
13. MANTEIGA	18%
14. CREME DENTAL	18%
15. SABONETE	18%
16. PAPEL HIGIÊNICO	18%
17. ÁGUA MINERAL NATURAL, ÁGUA NATURAL OU ÁGUA ADICIONADA DE SAIS EM EMBALAGENS RETORNÁVEIS DE 10 (DEZ) OU 20 (VINTE) LITROS	18%
18. MANDIOCA E SEUS DERIVADOS (FARINHA DE GOMA)	18%

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, e alterações posteriores, 2022.

As alíquotas de ICMS não são especificadas na Lei nº 10.278; a consulta foi realizada primeiramente no Regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS), no art. 5, que trata das isenções, em que é possível constatá-la no caso das hortaliças, porém, apenas em seu estado natural, desde que não se destinem à industrialização, e o mesmo ocorre em relação ao ovo; as saídas de leite “in natura” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, com destino ao consumidor final, situado no Estado da Paraíba, e assegurado ao varejista o não recolhimento do imposto. Em seguida, verificou-se o art. 30, que trata da redução de base de cálculo, sendo constatada uma redução de 80% da base de cálculo nas saídas internas de leite pasteurizado dos tipos “B” e “C” de estabelecimento industrial. Finalmente, as alíquotas de ICMS são apresentadas no art. 13, havendo uma variação de 4% a 29%, a depender do tipo de produto e operação, sendo praticada a alíquota de 18% para as operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior. Não foi constatado nenhum tratamento diferenciado aos demais itens da cesta básica no RICMS.

Ainda em 2014, mesmo ano de publicação da Lei nº 10.278, foi publicada a Lei nº 10.274, de 09 de abril de 2014, que atribui tratamento isonômico entre as empresas que produzem, comercializam e distribuem produtos da cesta básica e aquelas beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, determinando que, para usufruir desse benefício, as empresas deverão repassar a diminuição dos custos para os consumidores, porém, não foi localizada sua normatização. Enquanto isso, há estados que se adequaram à política nacional de redução da carga tributária para os itens da cesta básica, a exemplo do Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 26.145, de 21 de novembro de 2003, e o Estado de Alagoas, conforme o Regulamento de ICMS do próprio Estado, Decreto nº 35.245, de 1991, anexo II, item 20.

5 CONCLUSÃO

A cesta básica de alimentos é composta por itens essenciais para a sobrevivência humana e poder adquiri-la é um direito do cidadão, uma vez que a CF estabeleceu, em seu art. 6º, que a alimentação faz parte dos direitos sociais. O fato

de a CF definir que o ICMS “poderá ser seletivo” denota que está a critério dos legisladores aplicarem ou não esse princípio. Porém, diante da carga tributária regressiva do ICMS, a aplicação do princípio da seletividade é um mecanismo existente, que possibilita uma redução na carga tributária e seria a forma indireta de alcançar o princípio da capacidade contributiva e, por consequência, o da isonomia.

Os Estados estão autorizados, através do convênio de ICMS nº 128, de 20 de outubro 1994, a aplicarem carga tributária mínima de 7% para os itens da cesta básica, porém o Estado da Paraíba não adotou para esses itens alíquota inferior à alíquota interna de 18% nas operações estaduais. No ano de 2014, foi publicada a Lei que define os itens que compõem a cesta básica no Estado da Paraíba, havendo alterações para incluir ou excluir itens entre os anos de 2017 e 2019. Ainda no ano de 2014, foi publicada a Lei nº 10.274, de 09 de abril de 2014, garantindo tratamento isonômico entre as empresas que produzem, comercializam e distribuem produtos da cesta básica e aquelas beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN). Contudo, essa Lei não é aplicada. Portanto, constatou-se que o Estado da Paraíba não aplica o princípio constitucional da seletividade no ICMS dos itens da cesta básica.

Os itens que possuem isenção ou redução de base de cálculo, situação das hortaliças, ovo e leite, são em casos ou tipos específicos, expressos no regulamento do ICMS da Paraíba e que apontam para um benefício que não tem relação com o fato de serem itens que compõem a cesta básica, posto que, se assim fosse, não haveria distinção entre a comercialização ser do produto natural ou industrializado, como ocorre com as hortaliças, e os demais itens receberiam o mesmo benefício por serem igualmente essenciais, visto que a seletividade, ao ser aplicada, deve utilizar o critério da essencialidade.

Diante disso, é importante refletir acerca do cenário em que a Paraíba se encontra: há um princípio que faculta a adoção de alíquotas seletivas; existe autorização para fazê-lo e evidente necessidade da adoção de um mecanismo que promova essa redução, posto que mais da metade da população do Nordeste vive com algum grau de insegurança alimentar, conforme a POF publicada pelo IBGE, e a capital do Estado da Paraíba, João Pessoa, é uma das mais desiguais do Brasil. Se de um lado existe o Estado, que precisa arrecadar, do outro existe uma parcela significativa da população que não possui o mínimo necessário para ser contribuinte.

A pesquisa se limitou diante da dificuldade de reunir toda legislação aplicada à cesta básica, visto que não há uma plataforma que seja possível consultar toda matéria relacionada a esta temática, bem como pela falta de detalhamento acerca da classificação fiscal dos produtos especificados na Lei que dispõe sobre os itens que compõem a cesta básica do Estado da Paraíba, apresentando uma descrição genérica para a maior parte dos itens, o que dificulta uma consulta individual da alíquota de ICMS ou identificação de redução de base de cálculo, benefício fiscal ou qualquer mecanismo que resulte na redução da carga tributária de ICMS do item. Para futuras pesquisas, recomenda-se um estudo comparativo entre as alíquotas de ICMS aplicadas à cesta básica de cada unidade da federação, com o objetivo de identificar o nível de aplicação do princípio da seletividade entre os Estados membros e o Distrito Federal; sugere-se ainda um estudo restrito aos Estados que adotaram alíquotas seletivas, com o intuito de investigar se o critério da essencialidade está sendo obedecido.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais**: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 11 fev. 2022.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais**: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza>. Acesso em: 11 fev. 2022.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave, 2020**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

ÁVILA, H. **Sistema Constitucional Tributário**, São Paulo: Saraiva, 2004.

BERGAMINI, A. **ICMS**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Histórico do CONFAZ**. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/historico>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Convênio ICMS nº 128 de 1994**. Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV128_94. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-norma-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936**. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

CAPARROZ, R. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARRAZZA, R. A.. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, R. H. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIEESE. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica202109.html>. Acesso em: 11 fev. 2022.

DUARTE, F. L. **Direito Tributário: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, E. L. A. **Manual de pesquisa qualitativa**. Belo Horizonte: Grupo Ânima Educação, 2014.

HARADA, K. **ICMS: doutrina e prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares**, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAZZA, A.. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NICOLA, J. **Literatura brasileira: Das origens aos nossos dias**. 15 ed. São Paulo: Scipione, 1998.

NOVAIS, R. **Direito tributário facilitado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo: Pioneira, 1999.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002.

PARAÍBA. **Lei nº 10.274, de 09 de abril de 2014**. Garante tratamento isonômico entre as empresas que produzem, comercializam e distribuem produtos da cesta básica e aquelas beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e dá outras providências. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2014/abril/diario-oficial-11-04-2014.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 11.407, de 07 de agosto de 2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 11.461, de 11 de outubro de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir a mandioca e seus derivados (farinha e goma) aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/outubro/diario-oficial-12-10-2019.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014. Dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2014/abril/diario-oficial-11-04-2014.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 10.852, de 03 de janeiro de 2017. Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2017/01/Diario-Oficial-04-01-2017.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 10.956, de 18 de julho de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2017/julho/diario-oficial-19-07-2017.pdf/@@download/file/Diario%20Oficial%2019-07-2017.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996. Trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/9062-lei-n-6-379-de-2-de-dezembro-de-1997#:~:text=Trata%20do%20Imposto%20sobre%20Opera%C3%A7%C3%B5es,ICMS%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>.
<https://www.sefaz.pb.gov.br/attachments/article/1472/RICMS%20SEM%20HIST%C3%93RICO%20-%20ATUALIZADO%20EM%2003.01.2022%20NOVA%20VERS%C3%83O.pdf>.
 Acesso em: 20 jan. 2022.

PAULSEN, L. Curso de direito tributário completo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, E. Manual de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, L. E. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, A. C. R. Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, tese. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SISAN. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba 2016/2019. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plano_estadual_pb.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.